



PROCESSO Nº: 000163/2026-TC
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte
ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE PAPEL A4

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE RESMAS DE PAPEL FORMATO A4. VALOR INFERIOR AO LIMITE LEGAL. ADEQUAÇÃO FORMAL E JURÍDICA DO PROCEDIMENTO. PARECER FAVORÁVEL À CONTRATAÇÃO DIRETA.

I. Caso em exame

1. Trata-se de exame jurídico prévio, no âmbito da Consultoria Jurídica do TCERN, sobre a legalidade da contratação direta para aquisição de resmas de papel formato A4, com fundamento no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a conformidade jurídica do procedimento de contratação direta por dispensa de licitação, tendo em vista o valor estimado da contratação e o cumprimento dos requisitos legais para instrução processual.

3. Examina-se, ainda, a suficiência da justificativa de preços com base na pesquisa mercadológica realizada, à luz do art. 23, §1º, da Lei nº 14.133/2021 e da Resolução nº 011/2023-TCERN.

III. Razões de opinar

4. O procedimento encontra amparo no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, diante do valor estimado da contratação, inferior ao limite legal de R\$ 65.492,11, conforme atualizado pelo Decreto Federal nº 12.807/2025.

5. A instrução processual contempla os documentos exigidos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021, incluindo documento de formalização da demanda, termo de referência, estimativa de despesa, justificativa de preço e autorização da autoridade competente.

6. A justificativa de preços, fundamentada em pesquisa junto a três fornecedores, atendeu aos requisitos mínimos previstos no art. 23, §1º, IV, da Lei nº 14.133/2021. A não utilização dos parâmetros prioritários previstos nos incisos I e II do mesmo artigo foi devidamente justificada, conforme permitido pela Resolução nº 011/2023-TCERN, art. 22, §1º.

7. A motivação da vantajosidade econômica está pre





sente nos autos, conforme exigido pelo art. 72, VII, da Lei nº 14.133/2021.

IV. Resposta

8. Diante da análise jurídica dos autos e do cumprimento dos requisitos legais para a contratação direta, opina-se pela regularidade jurídica da dispensa de licitação para aquisição de resmas de papel formato A4.

Dispositivos relevantes citados:

Constituição Federal, art. 37, XXI;

Lei nº 14.133/2021, arts. 18, IV; 23, §1º, incisos I a V; 72, incisos I a VIII; 75, II; 182;

Decreto Federal nº 12.807/2025;

Resolução nº 011/2023-TCERN, art. 22, §1º.

PARECER Nº 079/2026 - CJ/TC

I. RELATÓRIO

1. O caderno trata de pedido de demanda apresentada pela Coordenadoria de Compras e Suprimentos – DRF em que é solicitada a contratação para aquisição de resmas de papel formato A4, pacote com 500 folhas, dimensões 210mm x 297mm, gramatura de 75g/m² (evento 03).

2. A propósito de tal solicitação, os autos foram instruídos com as seguintes peças: a aquisição tem sua necessidade justificada no documento de formalização da demanda – DFD (evento 04); especificações do objeto e suas condições de execução constam do termo de referência (evento 05); a justificativa de preço está lastreada em pesquisa mercadológica (evento 06); minuta de ordem de compra (evento 08), indicação de disponibilidade orçamentária para dar suporte à eventual despesa (evento 11); e minuta de termo de dispensa de licitação (evento 14).

3. Em seguida, os autos foram encaminhados à CONJU para análise jurídica, na forma da Lei n.º 14.133/2021, art. 72¹ (evento 15).

¹ Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)





II. FUNDAMENTAÇÃO

4. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme art. 53, § 4º, da Lei nº 14.133/2021². Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva. Além do mais, o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações, uma vez que as questões técnicas fogem das atribuições deste órgão de consultoria, sendo afetos aos setores competentes deste órgão.

5. Cumpre registrar ainda que a corrente manifestação considera, exclusivamente, os elementos dispostos nos autos até o momento e que não aborda questões relacionadas à conveniência e oportunidade dos atos praticados.

6. O ordenamento jurídico pátrio, conforme disciplina o art. 37, XXI³, da Constituição Federal, estatui a obrigatoriedade do certame licitatório como premissa para a celebração de contratos de obras, serviços, compras e alienações pela Administração Pública. Tal procedimento visa garantir a isonomia entre os interessados e definir as obrigações financeiras, assegurando a manutenção das condições efetivas da proposta vencedora.

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

² Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

(...)

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

³ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



7. Contudo, tal imperativo constitucional cede espaço nas hipóteses de dispensa de licitação, quando a competição é possível, mas a realização do certame não é obrigatória por força de lei.

8. No mérito, verifica-se que a possibilidade de contratação direta é fundamentada na hipótese do art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

(...)

9. Nesse contexto, destaca-se que os valores-limite aplicáveis às contratações são atualizados anualmente pelo Poder Executivo federal, nos termos do art. 182 da referida Lei, razão pela qual devem ser verificados em cada exercício financeiro. Com efeito, o Decreto Federal nº 12.807, publicado em 30 de dezembro de 2025 no Diário Oficial da União (DOU) e vigente a partir de 1º de janeiro de 2026, atualizou o valor para essa espécie de contratação para o montante de R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos).

10. No caso dos autos, conforme se extrai dos documentos que instruem o feito, o valor estimado da contratação situa-se dentro desse limite legal, atendendo, portanto, ao requisito objetivo estabelecido pela Lei nº 14.133/2021.

11. Os documentos constantes nos autos atendem também, no que se refere à espécie de contratação, às exigências do art. 72 da Lei n.º 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;



IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

12. No que tange à composição dos custos, impõe-se à Administração o dever legal de instruir o processo com demonstrativo analítico que discrimine, de forma consolidada, os quantitativos, bem como os valores unitários e o montante global da avença, em obediência aos ditames do art. 18, IV⁴, cumulado com o art. 72, II⁵, todos da Lei nº 14.133/2021.

13. Ademais, ressalte-se que a inexigibilidade ou dispensa de licitação não exime o gestor de motivar a vantajosidade econômica da proposta, conforme preconiza o art. 72, VII, da Lei nº 14.133/2021⁶. Nesse sentido, é imperativo que o ente público ateste a compatibilidade do preço ajustado com a realidade de mercado.

14. Destaca-se que o inciso II do supracitado artigo 72 determina que a estimativa da despesa deve ser calculada conforme o art. 23 da mesma Lei, abaixo reproduzido:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a

⁴ Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o [inciso VII do caput do art. 12 desta Lei](#), sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

(...)

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

⁵ Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

⁶ VII - justificativa de preço;





serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, **adotados de forma combinada ou não**:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

15. Verifica-se que a legislação elenca procedimentos para a aferição do melhor preço, podendo ser adotados de forma combinada ou não. Nesse sentido, a Resolução nº 011/2023-TCERN - que disciplina as licitações e contratações administrativas no âmbito do TCERN, em conformidade com as normas gerais da Lei nº 14.133/21, acrescenta em seu art. 22, § 1º⁷, que, quanto aos procedimentos já previstos no art. 23 da Lei nº 14.133/21, *“deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos”*.

16. No caso concreto, constata-se a adoção exclusiva do método delineado no inciso IV: pesquisa com, no mínimo, três fornecedores. A justificativa apresentada para a não

⁷ Art. 22.A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

(...)

§ 1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos.



adoção dos critérios previstos no art. 23, §1º, incisos I e II, da Lei nº 14.133/21, conforme Informação nº 006/2026-CCS nos autos (evento 09), foi a necessidade de buscar no mercado empresas que possam efetivamente prestar o serviço objeto da contratação, mediante a utilização de pesquisa de preços concomitante.

17. Considerando o caráter eminentemente técnico da orçamentação, a verificação da pertinência metodológica utilizada para a aferição do valor mercadológico escapa à competência desta unidade de assessoramento jurídico, visto que tal análise transcende a esfera da legalidade estrita.

18. Quanto à escolha do fornecedor consultado na pesquisa mercadológica, foram apresentadas também como justificativas critérios como reputação no mercado, capacidade técnica e a localização geográfica.

19. Por fim, analisando a minuta da ordem de compra (evento 08), esta se revela apta a condicionar as obrigações dos contratantes e materializar a avença, assim como a minuta do termo de dispensa de licitação (evento 14).

II. CONCLUSÃO

20. Por todo o exposto, esta unidade consultiva opina pela legalidade da contratação direta de que versam os autos, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021.

21. Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Natal, 25 de fevereiro de 2026.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE
Consultoria Jurídica

Assinado eletronicamente

Nicole Carvalho Leite Galvão Marinho
Assistente Técnico da Consultoria Jurídica
Matrícula nº 10.197-4

Assinado Eletronicamente

Daniel Simões B. N. de Oliveira
Consultor Jurídico
Coordenador Jurídico – Coordenadoria do
Administrativo





DESPACHO

Aprovo o Parecer nº 079/2026-CJ/TC, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 4º, I, do Anexo Único da Res. 009/2015-TC.

Remetam-se os presentes autos à Secretaria de Administração.

Assinado eletronicamente

Leonardo Medeiros Júnior
Consultor-Geral

